Parecer nº 002/2020

"Pedidos de Informações" e "parecer" formulados por vereador individualmente por bancada. Parecer conjunto dada a relação temática e afinidade da matéria. Questões procedimentais e outros temas. Assunto: Decreto-Lei nº 201/67.

Trata-se de encaminhamentos de pedidos de informações[1] e pedido de parecer, datados de 03/02/2020, formulados pelo vereador Enrique Civeira e pela Bancada do PDT, respectivamente. Em que pese que os requerimentos não possam ser enquadrados como "pedido de informação", que é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, considerando a necessidade de resposta aos questionamentos segue abaixo o entendimento esboçado.

a) Pedido de Informação. Questões procedimentais.

1) "Solicito os critérios e formato da Comissão processante;"

A formação da Comissão Processante advém do Decreto-Lei nº 201/67[2], que assim estabelece:

> *Art. 5º [...]*
>
> *II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

O Regimento Interno - Resolução 1.252/2016, por sua vez, estabelece:

---

[1] Regimento Interno – Resolução 1.252/2016: "Art. 119. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara."

[2] Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

> *Art. 100. Comissão Processante é a comissão temporária que tem por finalidade processar denúncia de prática de irregularidade por parte do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.*
>
> *Parágrafo único. O rito processual a ser observado pela Comissão Processante será o estabelecido no Decreto Federal nº 201/67, com os acréscimos das legislações pertinentes.*
>
> *Art. 103. No que couber, também serão obedecidas as disposições constantes no Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal.*

Frise-se a ausência de disposições expressas junto ao Código de Ética Parlamentar – Resolução nº 668/2001, razão pelo qual não há como não se remeter ao Regimento Interno da Casa.

> *Art. 40. As Comissões são órgãos técnicos constituídos de vereadores, para, em caráter permanente ou temporário, assessorar ou representar a Câmara Municipal.*
>
> *§ 2º As Comissões Temporárias possuem caráter transitório e suas atribuições se direcionam à apreciação de matérias específicas e se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o prazo de sua duração.*
>
> *§ 3º O Presidente da Mesa Diretora não integrará Comissão Permanente ou Temporária.*
>
> *Art. 44. São Comissões Permanentes:*
>
> *VI – Comissão de Ética Parlamentar;*
>
> *Art. 45. As Comissões Permanentes elencadas nos incisos de I a VII do artigo 44 serão constituídas limitando-se o número de membros a 5 (cinco).*
>
> *Art. 46. A representação numérica das bancadas nas Comissões Permanentes elencadas nos incisos I ao VII, do Art. 44, deste Regimento, obedecerá, ao critério da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível, no máximo de 2 (dois) indicados por bancada.*

Todavia, pela análise conjunta dos dispositivos, há que se respeitar a proporcionalidade de representação em relação aos quantitativos de membros de Comissão Processante, três membros.

Explica-se a razão de mencionar a Comissão de Ética Parlamentar: o art. 103 do Regimento Interno remete que também são obedecidas as disposições do Código de Ética Parlamentar (obviamente no que for aplicável). O art. 44, I, do Regimento Interno, estabelece tal Comissão. Por sua

vez, o art. 45 do mesmo diploma, estabelece o critério da proporcionalidade, ma que deverá ser adequado ao número de membros, três, diferentemente das comissões regimentais, que possuem cinco membros.

A forma de escolha dos membros resta expressa junto ao Decreto-Lei nº 201/67 – dispositivo transcrito – sorteio, sendo após eleitos o presidente e relator, sendo a função remanescente de secretário, que ainda que não tenha essa função específica junto à legislação federal há que se aplicado subsidiariamente o Regimento Interno, pois não faria o menor sentido um membro fica sem função.

A título exemplificativo, no que se refere a proporcionalidade de representação, prevê a Constituição Federal:

> *Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*
>
> *§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.*

2) "Critérios para designação do presidente e relator;"

Respondido no questionamento anterior.

3) "Critérios para definição dos impedidos para atuar na Comissão;"

O critério para impedimento se encontra expresso junto ao Decreto-Lei nº 201/67:

> *Art. 5º [...]*
>
> *I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

Pela leitura do dispositivo denota-se, por determinação expressa do comando legal, que o impedimento se dá exclusivamente em relação ao vereador denunciante e, em caso determinado, em relação ao presidente da Casa Legislativa.

Sobre o tema impedimento, há que se colacionar julgado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA. NULIDADE DO JULGAMENTO. O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites processuais devem atender às normas regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. A disposição da Lei Orgânica do Município que prevê o voto secreto para a cassação do mandato de Vereador se coaduna com disposição constitucional, aplicável aos Deputados e Senadores (art. 55,§2° da CF). O STF firmou compreensão de que a previsão de voto secreto nas votações sobre a perda de mandato parlamentar é de observância obrigatória aos Estados-membros. Os Vereadores que integraram a Comissão Processante não estão impedidos de votar no julgamento que examina pedido de cassação de colega, por falta de previsão legal na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal. ***Somente está impedido de votar o Vereador que for denunciante, nos termos do Decreto-Lei 201/67****. Inexistência de nulidade no julgamento. Apelação desprovida.(Apelação Cível, N° 70054002522, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-07-2013) [grifo nosso]*

4) "Extensão dos impedimentos, se vota para o recebimento da denúncia e ou fazer parte da Comissão Processante;"

Respondido no questionamento anterior.

5) "Como serão intimadas as testemunhas eventualmente arroladas?"

O Decreto-Lei nº 201/67 não estabelece expressamente a forma de intimação das testemunhas, mas obviamente é dever do interessado na produção da prova a indicação de seu correto nome e endereço.

Sobre o tema, cabe citar a lição de José Nilo de Castro[3], *"Com efeito, a redação do art. 5°, III, do Decreto-lei n° 201/67 é imperativa: 'Se a Comissão (...), o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências (...)', donde não se pode pautar por normas do processo civil ou penal o processo político-administrativo, pois, além de normas próprias, está revestido pelo princípio do formalismo moderado, não se adstringindo aos rigores de processo judicial civil ou penal. O que se permite é invocação e a aplicação de princípios gerais de processualística civil ou penal, não suas normas ou disposições, situações totalmente diferentes. E tais princípios se dessumem do devido processo legal, no contraditório, no princípio constitucional da*

[3] Direito Municipal Positivo. 7ª Ed. rev. Atual. Belo Horizonte. Del Rey. 2010, págs. 574/548.

ampla defesa, nas intimações, notificações, deferimento de provas – hipótese em que a autoridade processante não pecará por ser liberal -, declarações do denunciado, que se assemelham ao interrogatório, sem qualquer rigorismo dos interrogatórios judiciais. Aqui, pode o defensor do denunciado perguntar ou reperguntar, situação esta também não proibida para a autoridade processante, como por ocasião da inquirição das testemunhas e/ou esclarecimentos dos peritos e seus assistentes técnicos. [...].O processo de julgamento das infrações político-administrativas é vinculado às normas do Decreto-lei nº201/67 e não às do CPC ou CPP."

Em face do **formalismo moderado** que rege o procedimento, soa coerente que o interessado indique o correto nome e endereço da eventual testemunha indicada, pois qualquer interpretação de forma diversa seria incoerente.

Todavia, em que pese o entendimento doutrinário esboçado, há que se ressalvar que nos casos omissos denota-se possível a aplicação subsidiária do CPC, aliás, sobre o tema, já decidiu o TJ/RS:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CASSAÇÃO DE MANDATO - VICE-PREFEITO. PRELIMINARES. CABIMENTO DO RECURSO – ART. 1.021 DO CPC DE 2015. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA-PRÉVIA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. APARENTE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSENTE IMPEDIMENTO LEGAL PARA A COMPOSIÇÃO E VOTAÇÃO. REJEIÇÃO DO PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES. SOBERANIA. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA NA VOTAÇÃO FINAL. INTERESSE DIREITO NO RESULTADO. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTE TRIBUNAL. FORMA DE VOTAÇÃO. INDAGAÇÃO DOS EDIS DE ACORDO COM OS FATOS IMPUTADOS. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA – ART. 300 DO CPC DE 2015. Preliminar de inadmissibilidade do recurso I - Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão liminar do Relator, na forma do art. 1.021 do CPC de 2015, conforme precedentes deste Órgão Fracionário. Prefacial de ausência de impugnação específica II – Do cotejo entre a motivação da decisão hostilizada e as razões recursais, evidenciada a impugnação específica aos fundamentos, não obstante a repetição dos argumentos, faculdade da parte agravante. Portanto, indicada a pretensão de reforma da decisão agravada, em observância ao §1º do art. 1.021, do CPC de 2015. Precedentes do e. STJ. Mérito III – Na hipótese dos autos, a cassação do mandato do Vice-Prefeito do município de Triunfo,*

ora agravante, em razão da prática de infração político-administrativa, com fundamento no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. IV – Evidenciado o não conhecimento da defesa prévia do agravante, em razão da inobservância do prazo de 10 dias, na forma do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967; 206, VI e 228 do R.I. da Câmara de Vereadores. Por consequência, a preclusão temporal das provas postuladas, notadamente da oitiva das testemunhas indicadas. Portanto, ao menos neste momento processual de cognição não exauriente, não demonstrado de forma cabal o cerceamento de defesa alegado, diante da aparente observância da oportunidade do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da notificação havida. De igual forma, tendo em vista a previsão específica no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 e arts. 206, VI, e 228, do RI, ***não configurada omissão legislativa no ponto, apta a legitimar a incidência Código de Processo Civil, consoante o art. 15 do diploma processual.*** *V - De outra parte, em que pese a alegada suspeição ou impedimento do membro da Comissão Processante, vereador Nelson Saraiva Aguilheiro, em razão do interesse direto no deslinde, pois corréu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a qual versa sobre os fatos apontados no processo de cassação, a princípio, ausente impedimento legal para a composição e votação, nos termos dos arts. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e 206, II, do R.I. Ademais, cabe referir a nomeação da Comissão Processante em 12.02.2019 – Ato de Nomeação nº 001/2019 -; a oposição da exceção de suspeição, em desfavor do edil, depois da elaboração do parecer final, na sessão de julgamento do dia 26.04.2019; e a rejeição do Plenário. Nesse sentido, ao menos por ora, a soberania da decisão do Plenário, bem como a falta de elementos acerca da imparcialidade do vereador, a indicar a observância do contraditório e eventual dilação probatória. VI – Não demonstrada a nulidade no afastamento do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Murilo Machado Silva, da condução dos trabalhos e na votação final, pois diretamente interessado no resultado, de acordo com os precedentes do e. STJ e deste TJRS. VII – De outra parte, a aparente indagação aos edis acerca dos fatos imputados na denúncia e constantes no relatório final, com a indicação dos princípios e dispositivos de lei violados, em observância aos arts. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 e 206, XIII, do R.I. VIII – Por fim, sobre a falta de dolo, desonestidade, culpa grave ou má-fé nas condutas, cumpre frisar o controle jurisdicional sobre o ato de cassação do mandato, no tocante à observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, consoante o e. STF, o c. STJ, e este TJRS. Preliminares*

> *rejeitadas. Agravo interno desprovido.(Agravo Interno, Nº 70081641466, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 29-08-2019) [grifo nosso]*

Porém, não se pode olvidar a aplicação do formalismo moderado junto ao procedimento.

6) "E se elas não comparecerem espontaneamente, o que acontecerá?"

Caso as testemunhas indicadas não compareçam espontaneamente, afigura-se possível a intimação judicial, a ser postulada[4], todavia, a situação comportará análise dentro do caso concreto acerca de tal viabilidade e efetiva necessidade.

7) "Como serão contabilizados os prazos no curso do procedimento? Será utilizado o Art. 15 do CPC? Se não por qual motivo?"

Os prazos serão contados em dias corridos, face a ausência da legislação específica (Decreto-Lei nº 201/67) em determinar dias úteis. Nessa linha, recente julgado exarado pelo TJ/RS:

---

[4] PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 70 3ª SESSÃO LEGISLATIVA – 10ª LEGISLATURA CONSIDERANDO que 1 se acha em curso processo de apuração de infração político-administrativa do Prefeito do Município do Rio de Janeiro; CONSIDERANDO que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece apenas os principais marcos quanto ao procedimento da citada apuração, sendo omisso em relação a aspectos relevantes; CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Casa, de aplicação subsidiária ao Decreto-Lei nº 201/1967, não dispõe acerca das atribuições da Comissão Processante; CONSIDERANDO que esta Presidência, em fala ao Plenário no dia 2 de abril de 2019, propôs o prazo máximo de trinta dias para a fase de instrução, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 12 da Resolução nº 1.133/2009, que versa sobre o rito de apuração de infrações disciplinares no âmbito da Comissão de Ética desta Casa; **CONSIDERANDO a ocorrência de incidentes na fase instrutória do procedimento, tais como o não comparecimento em audiência de testemunhas regularmente intimadas e a eventual necessidade de realização de intimações pela via judicial**; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar prazos máximos, a fim de nortear os trabalhos da Comissão Processante e de modo que seja cumprido o prazo fatal de noventa dias de duração do processo, conforme disposto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967; CONSIDERANDO, de outra parte, que o Decreto-Lei nº 201/1967 e o Regimento Interno também são omissos quanto ao papel dos Vereadores que não compõem a Comissão Processante no curso da fase de instrução, dada a circunstância de serem eles os destinatários das provas coligidas, autênticos juízes naturais para o julgamento previsto no artigo 5º, VI do referido DecretoLei; O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o que dispõe o artigo 30, parágrafo único, inciso I, alínea "o", do Regimento Interno, fixa o seguinte: PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 70 1. Instaurado processo para apuração de denúncia de infração políticoadministrativa, a Comissão Processante, observará os prazos mandatórios estabelecidos pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, pelo que resta estabelecido que a instrução do procedimento se encerrará em até quarenta e cinco dias, contados da data em que se efetivar a apresentação da defesa prévia do acusado. Findo o prazo, automaticamente terá início o prazo para apresentação de alegações finais pelo Denunciado em cinco dias, ao cabo do qual terá início o prazo de cinco dias para a elaboração do parecer final, quando o procedimento irá, incontinenti ao Presidente para convocação de julgamento pelo Plenário; 2. Durante as audiências de inquirição de testemunhas no curso da instrução do processo de apuração de infração político-administrativa prevista pelo Decreto-Lei nº 201/67, os Vereadores que não compõem a Comissão Processante disporão individualmente de três minutos improrrogáveis para encaminhar todo o seu rol de perguntas a Comissão, podendo esta indeferir eventuais perguntas impertinentes, assim entendidas aquelas que não dizem respeito ao objeto da investigação. (Precedente Regimental nº 70 – Câmara Municipal do Rio de Janeiro). [grifo nosso]. Fonte: http://www.camara.rj.gov.br/scriptcase/file/doc/comissoes_temporarias/audiencias_publicas/parecer-final.pdf acesso em 05/02/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PROCESSANTE DE IMPEACHMENT DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. DEFESA PRÉVIA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS, ANTE A AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA PARA QUE A MESMA SEJA FEITA EM DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA VERIFICADA. 1. O caso exposto na inicial do mandamus (fls. 02/15) versa sobre o prazo para a apresentação da defesa prévia e consequente requerimento de produção de provas. Desta feita, as demais questões lançadas nas razões recursais não serão conhecidas, dada a evidente inovação recursal. ***2. O Decreto-Lei nº 201/67 é lei específica que regulamenta os processos de cassação de Prefeitos e Vereadores, tendo regra própria para a contagem em seu inciso III do artigo 5º, não fazendo observação quanto a "dias úteis", esta introduzida no CPC/2015. Ou seja, em referidos procedimentos sempre foi utilizado o critério de dias corridos, não havendo fundamento legal, muito menos jurisprudencial, para se concluir que a modificação trazida pelo CPC seja de obrigatória aplicação a procedimentos estranhos ao referido Código****. No caso, o impetrante foi regularmente notificado em 13/02/2019 (quarta-feira- (fl. 127) e o prazo legal, contado em dias corridos, encerrou-se em 23/02/2019 (sábado), prorrogando-se para 25/02/2019 (segunda-feira). Porém, a defesa prévia foi protocolada em 26/02/2019 (terça-feira - fl. 17), sendo indiscutível a intempestividade do ato. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.(Apelação Cível, Nº 70081805590, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em:* ***31-07-2019****) [grifo nosso]*

Em relação à utilização subsidiária do CPC, a resposta ao questionamento está no item 5, sendo aplicável tão somente em questões omissas e mantendo o **formalismo moderado** na condução do procedimento, levando-se em conta as omissões do Decreto-Lei nº 201/67.

b) Pedido de parecer. Impedimento para votação e participação da Comissão Processante.

1) *"A Bancada do PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita o IMPEDIMENTO do Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos, tanto da votação do pedido de Impeachment do Prefeito Municipal "ICO Charopen", como da Comissão Processante, em face da Ação Penal EM TRAMITE (Processo 025/2.19.0001846-7) cópia em anexo."*

Respondido no questionamento anterior – 3.

c) Pedido de Informação. Decisão da Justiça Federal junto ao processo nº 5001668-32.2016.4.04.7106/RS. Possível "perda do objeto".

O referido processo originou uma multa de R$ 4.454.512,65 (quatro milhões quatrocentos e cinqüenta e quatro mil quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos). Em face de decisão judicial posterior, datada de 29/01/2020, a multa foi reduzida para R$ 100.000,00 (cem mil reais)[5].

Todavia, denota-se que não houve a exclusão da multa a fim de justificar a perda do objeto, que se caracterizaria como um fato novo, *in casu,* posterior à denúncia, que impediria que se constituísse a situação jurídica pretendida, tornando prejudicado o julgamento do pedido, o que não é caso, pois ainda que reduzida, a multa persiste, tanto que restou reduzida, expressamente, para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Oportuno ressaltar que fundamento do pedido de cassação é o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, que assim dispõe:

> *Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*
>
> *VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

Pela simples leitura do dispositivo vislumbra-se que a tipificação legal faz referência à omissão administrativa, em nenhum momento fazendo vinculação de que para a configuração da omissão há necessidade de real prejuízo ao erário.

Sobre o tema, vale transcrever a lição de Isaac Newton Carneiro[6], *"O prefeito, antes de tudo, é grande gestor dos bens públicos. Cabe-lhe assim não guarda direta, mas o cuidado com todo o patrimônio público através de sua administração – fiscalização dos procedimentos adequados à guarda de bens, controle dos servidores e mecanismos que se obrigam a zelar destes bens e toda a série de medidas que daí decorrem. Cabe a ele, como agente no topo da pirâmide da atividade executiva, produzir ações que resguardem os bens públicos. A falta de zelo com os bens públicos permite o sancionar do agente por tal omissão. É claro que diante da complexidade de procedimentos e do emaranhados de atividades, serviços e bens que cercam a atividade pública, não pode o gestor conhecer sobre cada bem existente, integrante do patrimônio do município, responsabilizando-se por tudo que assim está registrado. Mas é fiscalizar procedimentos, tomar informações e agir contra*

---

[5] *"3. Diante do exposto, acolho o pedido da parte executada e reduzo o montante da multa diária para o valor de* ***R$100.000,00 (cem mil reais)****, valor este que entendo proporcional e razoável em face da situação financeira do executado que se trata de pequeno município que como muitos outros da região oeste, enfrenta sérios problemas de ordem econômica, com recurso parcos para investimentos na melhoria dos serviços públicos ofertados.*

Fixo prazo de 90 dias para que o executado comprove nos autos o atendimento do item faltante, qual seja: "Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes" (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011), a qual está sendo implantada através da plataforma FALA.BR, disponibilizada pelo governo federal".

[6] Manual de Direito Municipal Brasileiro. P&A Editora. 2016. Pág. 604.

eventuais desvios, o que se debita ao prefeito como sua responsabilidade, justificando a imposição aqui prevista."

Porém, a questão acima deve ser analisada pelos nobres vereadores por ocasião do enfrentamento do mérito da denúncia e de eventual defesa apresentada.

Dessa forma, é o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[7].

Sant'Ana do Livramento, 5 de fevereiro de 2020.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

[7] STF. MS 24073.